



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00010790/2023-68
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Convênio objetivando a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, DER Registro
RELATORES	Cons ^s Claudio Mansur Salomão, Mauro de Salles Aguiar e Claudio Kassab
PARECER CEE	Nº 193/2025 CPL Aprovado em 06/08/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

Saliente-se que este Colegiado apreciou o presente por meio do Parecer CEE 364/2022, publicado em DOE de 10/11/2022 e homologado no DOE de 22/11/2022. No entanto, conforme Despacho do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, Documento SEI 0028688025:

(...)

Considerando o longo interregno de tempo decorrido entre a manifestação da Duta Consultoria Jurídica da Pasta, contida no seu Parecer CJ/SE nº 552/2022 (fls. 133/141 do documento 0075862) de 03/08/2022, e a decisão desta CISE/CEPLAE, na presente data, pela continuidade da avença, propomos o encaminhamento do presente expediente à FDE/DOS para que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1. Atualização do orçamento para construção de prédio escolar indígena, tendo em vista que o valor orçado contido no Plano de Trabalho tem como base a data de julho/2022;**
- 2. Atualização do Plano de Trabalho, notadamente a necessidade de enquadramento da avença à nova lei de licitação, Lei Federal nº 14.133/2021. (g.n.)**

(...)

1.1 Objeto

Termo de convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando atender solicitação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) para a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber. Dada a situação fundiária descrita a seguir, a FUNAI apontou a viabilidade de instalação de edificação pré-fabricada desmontável (Documento SEI 0075862, fls. 4).

1.2 Situação

(...) Visando a construção do prédio no intuito de garantir qualidade da infraestrutura das escolas indígenas, onde ainda persiste diversos fatores relacionados a este grupo populacional, como a existência de prédios improvisados e inadequados para rede escolar indígena.

Ressaltamos ainda a existência de ações judiciais em curso, cuja propositura é a construção/substituição/adequação/reforma de prédios escolares e salas de aulas existentes em comunidades indígenas e quilombolas, haja vista o estado de conservação e condições que se oferecem aos alunos, servidores e comunidade.

Trata-se o presente da substituição de prédio escolar indígena no Terreno Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino de Registro com a existência de uma única unidade escolar adaptada, havendo a necessidade de construção de novo prédio com duas salas de aula para um atendimento satisfatório, para tanto entendemos que a melhor ferramenta é a celebração deste convênio.

(...)

3. OBJETIVO DO CONVÊNIO

Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para a construção de prédio escolar, Padrão Índio em madeira pré-fabricada desmontável, Terreno Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino de Registro, com área construída de 436,40 m².



CEESP/PC202500211

4. METAS A SEREM ATINGIDAS

Disponibilizar à comunidade indígena, prédio escolar com 2 salas de aula + sala ambiente e construção de poço artesiano, garantindo qualidade da infraestrutura das escolas indígenas.

(Plano de Trabalho, Documento SEI nº 0058647188)

1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses (Minuta do Termo de Convênio, Documento SEI 0071035063).

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 2.023.981,56** (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) com recursos estaduais.

7. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O custo total da obra: R\$ 2.023.981,56 (dois milhões, vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), data base out/24, sendo:

- Construção de 2 salas de aula e 1 sala ambiente: R\$ 1.687.588,81 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) Elemento de Despesa: 44.91.51.

- Demolição e construção de poço artesiano: R\$ 336.392,75 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) elemento de Despesa 33.91.39

(Plano de Trabalho, Documento SEI 0058647188)

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, Documento SEI 0058647188):

A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos decretos orçamentários.

Deverá, ainda, empenhar a totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obras elaborado pela FDE.

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto a liberação do pagamento.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações a fim de celebrar o ajuste e com vistas à apreciação deste CEE.

A Consultoria Jurídica da Pasta, então pronuncia-se primeiramente pela inviabilidade do ajuste pelos Pareceres CJ/SEDUC 602/2024 e CJ/SEDUC 849/2024, Documentos SEI 0036578246 e 0048274987, respectivamente, orientando a instrução e solicitando complementações, com retorno para nova apreciação. Por fim, por meio do Parecer CJ/SEDUC 263/2025, Documento SEI 0065855853, opina pela viabilidade jurídica condicionada ao cumprimento das orientações e juntada de documentos atualizados e pertinentes à avença.

Isto posto, não há como se eximir de expressar que a solução de edificação desmontável, além de atender à comunidade escolar indígena em suas necessidades e proporcionar uma melhor qualidade para o aprendizado do alunado, também reflete a preocupação da Administração Pública com o princípio da economicidade, trazendo uma solução eficiente e prática com resultados positivos imediatos para a referida comunidade. É ainda relevante mencionar a Deliberação CEE 46/2005, que “*estabelece normas para a criação, regulamentação, autorização e reconhecimento das escolas indígenas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo*”, cujo artigo 2º dispõe: “*A criação das escolas indígenas é de responsabilidade do poder público estadual e se dará por ato próprio do executivo, em atendimento à reivindicação da comunidade interessada ou com a anuência da mesma*”.



1.6 Acompanhamento

Caberá à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI) o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira do presente convênio, bem como analisar o relatório periódico com relação à execução orçamentária emitindo parecer sobre sua regularidade (Minuta do Termo de Convênio, Documento SEI 0071035063).

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho do Senhor Secretário de Educação, Documento SEI 0073278381:

(...) À vista da instrução processual, em especial o Parecer Jurídico CJ nº 263/2025, da douta Consultoria Jurídica da Pasta, o Despacho do Núcleo de Administração de Convênios do Departamento de Controle de Contratos e Convênios - DECON, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFI, (doc. 0071038077), APROVO o Plano de Trabalho (doc. 0058647188), do Processo SEI 015.00010790/2023-68, referente a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação/SEDUC, e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação/FDE, devidamente autorizada pelo Senhor Governador nos termos do Decreto nº 64.297, de 19 de junho de 2019, objetivando a construção de unidade escolar no terreno da aldeia Takuari Ty Acarau, no Município de Cananéia. (...)
(g.n.)

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 217/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy
Parecer CEE 330/2024	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a finalização de obra paralisada no Município de Itatinga, denominada "EE Terreno B: Nova Itatinga"
Parecer CEE 167/2025	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Município de Ribeira

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção do prédio escolar da Escola Estadual Indígena Aldeia Takuari Ty, no município de Cananéia, Diretoria de Ensino Região Registro, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer CJ/SEDUC 332/2025 da Consultoria Jurídica da Pasta, que ora se adota *in totum*.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 12 do Decreto Estadual 66.173/2021.

São Paulo, 31 de julho de 2025.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

a) Cons. Claudio Kassab
Relator



3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento unanimemente adota o presente Parecer.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Mauro de Salles Aguiar e Claudio Kassab.

Reunião por videoconferência, 04 de agosto de 2025.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto dos Relatores.

Salão Nobre “José Ermírio de Moraes Filho”, em 06 de agosto de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 193/2025	-	Publicado no DOESP em 07/08/2025	-	Seção I	-	Página 79
Res. Seduc de 12/08/2025	-	Publicada no DOESP em 14/08/2025	-	Seção I	-	Página 20

